DELIBERAÇÃO PA00 - 93/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6071/2016
PROTOCOLO	**:** 1681238
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO (A)	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE DADOS E PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – REPASSE – ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE – INOCORRÊNCIA – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP PELO EXECUTIVO – CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL VIGENTE À ÉPOCA – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – INEXATIDÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REABERTURA DE EXERCÍCIO FINDO – ALTERAÇÃO DAS DCASP – PROCEDIMENTO INDEVIDO – CONSISTÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I – Apesar do atual entendimento consolidado neste Tribunal, de que a COSIP não mais integra a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, devem ser consideradas, no entanto, quando da verificação da observância do limite do referido repasse, as orientações deste Tribunal, relativas à matéria, válidas à época da ocorrência do(s) ato(s) analisado(s).

II – A apresentação das contas anuais de governo não instruídas com os dados e documentos regulamentares exigidos, de remessa obrigatória ao Tribunal, bem como a presença de inconsistências nas demonstrações contábeis, consistente na ausência de notas explicativas e na reabertura do exercício financeiro findo com alteração das DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (*quando o procedimento correto seria a correção de erros por meio de ajustes de exercícios anteriores*), configuram impropriedades que afetam a consistência e regularidade da prestação de contas, constituindo, assim, fatores que motivam a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **I –** emissão de **PARECER**

PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Camapuã/MS – Balanço Geral, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **II – intimação** dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, ***com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Camapuã***, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar a prestação de contas anual de governo, **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, relativo ao **exercício de 2015**, gestão do Prefeito **Marcelo Pimentel Duailibi**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 09.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 15419/2016, na qual concedeu prazo para que o Gestor encaminhasse os documentos que menciona – f. 553/556.

Regularmente intimado – f. 558 -, o Gestor compareceu com resposta e documentos – f. 561/747 -, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu através da Análise n. 21736/2016, na qual atestou a tempestividade na remessa e em seguida pontuou sobre o Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela lei n. 1962/2014, na qual foram previstas com fixação receitas e despesas no montante de R$ 27.804.000,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e quatro mil reais), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante para R$ 28.520.320,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e vinte reais).

Sobre as Obrigações Constitucionais e Legais, atestou a 5ª Inspetoria que o Balanço Geral foi publicado regularmente no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição de 14/09/2016, cumprindo assim com o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, atestando que os relatórios da mencionada Lei Complementar foram encaminhados eletronicamente a esta Corte de Contas e apensados.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que houve a correta remessa do duodécimo pelo Poder Executivo (5,39%), dentro do limite de 7% (sete por cento*), calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior*, ressaltando que no mencionado cálculo houve a inclusão da COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, em conformidade com o Acórdão n. 148/2013, Autos TC/5310/2012.

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo*, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal/88, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitada a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.*

Que o Município atendeu à legislação dispendendo com Pessoal do Poder

Legislativo 3,25%, e do Poder Executivo 54,35%, de forma consolidada o *equivalente a 57,60% da receita corrente líquida, situando–se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000*.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atestando de acordo com o demonstrado que *o Município de Camapuã, durante o exercício de 2015, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 30,60% da arrecadação anual de impostos, cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.*

Atestou ainda que o Balanço Geral de 2015 do FUNDEB municipal foi autuado sob o n. TC/6071/2016, constatando que foi cumprido o disposto na lei nº 11.494/07.

Quanto as Ações e Serviços Públicos de Saúde, destacou *que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde 23% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS5628/2016), cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

A análise também demonstrou *que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64*, *bem como na Portaria STN nº 438/2012,* destacando que as prestações de contas referentes ao exercício de 2015 da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais foram todos consolidados com o Balanço Geral, *cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012*.

Informou que o Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 -demonstrou as receitas e as despesas previstas *em confronto com as realizadas, em conformidade com o disposto no art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64. Ainda, em atendimento à Portaria STN nº 438/2012, apresenta os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores – Inscritos, Cancelados e Pagos*, conforme quadro demonstrativo que apresentou às f. 760, destacando:

> **5.2.1** Ocorreu um superávit orçamentário neste exercício de R$ 2.475.918,78, tendo em vista que o total das receitas realizadas superou o montante das despesas executadas.
>
> **5.2.2 Quociente do Equilíbrio Orçamentário** – Resultante da relação entre a Previsão Inicial da Receita e a Dotação Inicial da Despesa, indicando se há equilíbrio entre a previsão e fixação constante na LOA.
>
> R$ 53.000.000,00/53.000.000,00= 1%

5.2.3 Quociente de Desempenho de Arrecadação – Resultante da relação entre os Créditos Adicionais abertos por meio de excesso de arrecadação e o total do excesso de arrecadação, indicando a parcela do excesso de arrecadação utilizada para abertura de créditos adicionais.

R$ 7.529.235,25/ 945.520,00= 7,96%

5.2.4 Quociente de Utilização do Superávit Financeiro – Resultante da relação entre os Créditos Adicionais Abertos por meio de superávit financeiro e o total do superávit financeiro apurado no exercício anterior, indicando a parcela do superávit financeiro utilizada para abertura de créditos adicionais.

R$ 0,00/ 2.475.918,78 = 0,00%

5.2.5 Quociente do Resultado Orçamentário – Resultante da relação entre a Receita Realizada e a Despesa Empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

R$ 45.738.981,28/ 43.263.062,50= 1,05%

5.2.6 Cumprimento da Regra de Ouro da Responsabilidade Fiscal – Comparar o montante das Receitas de Capital com as Despesas de Capital. (A Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital. Se for maior, verificar por que se deu o descumprimento da Regra de Ouro e, em ambos os casos, comentar os resultados encontrados).

R$ 1.131.927,71/2.728.699,93= 0,41%

Quanto ao Balanço Financeiro – Anexo 13 -, asseverou que *demostra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e Extraorçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, em conformidade com o disposto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012*, conforme quadro que apresenta às f. 762, ressaltando:

5.3.1 Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.

5.3.2 O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 160-316 e são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 5.5 desta análise.

5.3.3 As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 157).

5.3.4 As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 43.263.062,50, tendo sido efetivamente pago R$ 40.585.034,08, ficando a pagar um saldo de R$ 2.678.028,42, constituído de R.P. Não Processados de R$ 2.040.882,16 e R.P. Processados de R$ 637.146,26, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 22-23); Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 157).

Demonstrou as Variações Patrimoniais Consolidadas – Anexo 15 – ressaltando que as *Variações Patrimoniais Diminutivas apresentarem-se em valores superiores*

as Variações Patrimoniais Aumentativas, o Resultado Patrimonial do Período foi deficitário na ordem de R$ 11.592.893,98 (onze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).

Atestou ainda que o Balanço Patrimonial – Anexo 14 – restou demonstrado no quadro de f. 765, destacando:

> **5.5.1** O Ativo Circulante no total de R$ 16.140.932,45, compreende os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa, conforme extratos e conciliações bancárias em anexo (f. 160-316).
>
> **5.5.2** O Ativo Não Circulante demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo R$ 30.927.936,55; o Imobilizado de R$ 27.279.055,36, representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 10.027.539,51; Bens Imóveis no valor de R$ 17.304.642,97 e Depreciação Acumulada no valor de (-) R$ 0,00, cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 278-417 se apresenta convergentes.
>
> **5.5.3** O Passivo Circulante registra R$ 1.552.461,04, referente à Obrigações Trabalhistas, Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo, Fornecedores e Contas a pagar a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo.
>
> **5.5.4** O Passivo Não Circulante registra R$ 27.129.851,36, referentes à Obrigações Trabalhistas, Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo são coincidentes com os informados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, e estão comprovados pelos extratos de débitos de f. 746.
>
> **5.5.5** O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014, Patrimônio Líquido de R$ 23.046.673,46, ao qual somado o Resultado deste Exercício – Déficit de R$ -11.592.893,98, adicionado o valor de R$ -1.852,90 referente a Ajustes de Exercícios Anteriores e ao Patrimônio Social e Capital Social R$ 7.894.136,05, consigna o Patrimônio Líquido de R$ 19.346.062,63, coincidindo com o Balanço Patrimonial/2015 – Quadro 5.5.
>
> **5.5.6** Verifica-se no Demonstrativo Contábil ora em análise, que houve um decréscimo do Patrimônio Líquido no valor de R$ 3.700.610,83, em comparação ao Resultado Patrimonial do Exercício Anterior, em razão do Resultado Patrimonial do Exercício de 2014 ter sido no valor de R$ 23.046.673,46.
>
> **5.5.7 LIQUIDEZ IMEDIATA: DISPONIBILIDADES/PASSIVO CIRCULANTE**
>
> R$ 16.140.932,45/ 1.552.461,04 = 10,39%
>
> Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.
>
> **5.5.8 LIQUIDEZ CORRENTE: ATIVO CIRCULANTE/PASSIVO CIRCULANTE**
>
> R$ 17.100.438,48/ 1.552.461,04 = 11,01%
>
> A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (Caixa, Bancos, Estoques) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.)

5.5.9 ENDIVIDAMENTO GERAL: (PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO-CIRCULANTE) / ATIVO TOTAL

R$ 1.552.461,04/ 27.129.851,36 = 0,05%

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

Na apuração do Saldo Patrimonial, a 5ª Inspetoria demonstrou:

> 5.6.1 O Saldo Patrimonial foi obtido deduzindo o Passivo Financeiro (R$ 1.552.461,04), acrescido do Passivo Permanente (R$ 27.129.851,36) do Ativo Financeiro (R$ 17.100.438,48) + Ativo Permanente (R$ 30.927.936,55), o que resultou em R$ 19.346.062,63 – Quadro 2.

Trouxe ainda a 5ª Inspetoria em sua análise o demonstrativo do pagamento de precatórios judiciais cujos valores foram repassados ao Tribunal de Justiça de MS através de depósitos que somaram a importância de R$ 80.044,72 (oitenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e em seguida destacou que o Controlador Interno emitiu parecer favorável com ressalvas e em seguida manifestou-se o Gestor sobre o mencionado parecer, atendendo assim o que dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Afirmou também que o gestor trouxe informações quanto a não ter recebido recursos federais através de convênios e contratos, e que comprovou o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, através da publicação no sitio de internet do município de Camapuã/MS, ressaltando ainda que foram encaminhados os Decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares e que as contas prestadas guardaram conformidade com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, mas sem as justificativas para tais aberturas.

Concluídas estas informações, destacou que diante da resposta encaminhada pelo Gestor ante sua intimação visando à correção de falhas, restou demonstrado que a ressalva apresentada pela Controladoria Interna se referiu à ausência de levantamento patrimonial dentro do exercício, consoante determinam os artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

Pontuou que não foi sanada a irregularidade quando ao saldo das disponibilidades financeiras *no valor de R$ 3.823.582,41, este não coincide com o valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Isolado de R$ 3.854.909,46 (f. 28).*

Concluiu a referida análise entendendo que o Balanço Geral do Município de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, não foi elaborado em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, e demais normas complementares, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Apesar de ter encaminhado o documento denominado Disponibilidade Financeira (f. 654/657) no valor de R$ 3.823.582,41, este não coincide com o

valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Isolado de R$ 3.854.909,46 (f. 28).

2. Declaração do gestor do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União.
3. Não encaminhamento do levantamento patrimonial estabelecido nos Artigos 94 a 96 da lei 4.320/64.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 8290/2018, no qual destacou a tempestividade na remessa, atendendo assim o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 – IN-TCE/MS

Em seguida ratificou *in totum* os argumentos expendidos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, destacando inclusive as mesmas irregularidades apontadas e a ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.
- Declaração do gestor do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União.
- Não encaminhamento do levantamento patrimonial estabelecido nos Artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Trouxe ainda gráfico demonstrativo dos limites constitucionais quando afirmou que o Gestor repassou duodécimo à Câmara Municipal em percentual superior (7,15%) ao permitido (7,0%) e concluiu opinando pela emissão *de **parecer prévio contrário a aprovação** das Contas do exercício financeiro de 205, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, com fulcro no art. 37, 42, II, IV, VI, VIII e 59, III todos da LO-TCE/MS, em face das irregularidades relatadas nos itens 2.2.9. Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo e no 2.10. Irregularidades, opinando ainda:*

a. Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que atentem quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicas as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP

De posse dos autos, determinei a manifestação do Ministério Público de Contas, que apresentou o Parecer n. 13357/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente pela Auditoria, destacou a autorização legislativa para o Orçamento Municipal, e diante da divergência entre a 5ª Inspetoria e a Auditoria sobre o repasse de duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo e o limite constitucional,

apresentou um quadro de forma a exteriorizar o posicionamento de cada uma:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2013
Repasse ao Poder Legislativo	≤ 7%	**Auditoria (7,15%) Irregular Inspetoria (5,39%) Regular**
Aplicação na área da Saúde	≥ 15%	Auditoria (21,91%) Regular Inspetoria (23%) Regular
Aplicação área da Educação	≥ 25%	Auditoria (30,86%) Regular Inspetoria (30,6%) Regular
Despesa Pessoal Legislativo	≤ 6%	Auditoria (0%) Regular Inspetoria (3,25%) Regular
Despesa Pessoal Executivo	≤ 54%	**Auditoria (47,14%) Regular Inspetoria (54,35%) Irregular**

Assim, ao trato do limite constitucional de 7% (sete por cento) para o repasse de Duodécimo ao Legislativo, destacou o *Parquet:*

> Quanto ao limite constitucional de 7% para o repasse de Duodécimo ao Legislativo, vale lembrar que esta Prestação de Contas se refere ao exercício de 2015, período em que a orientação desta Corte de Contas, com caráter normativo, nos termos do acórdão AC00-SECSES-148/2013, era no sentido de que a COSIP deveria integrar a base de cálculo das receitas para apuração do Duodécimo do Legislativo.
>
> Por esta razão, a forma de cálculo apresentada pela Equipe Técnica da 5° ICE, ainda que em desacordo com a jurisprudência dominante, obedecia à orientação com força normativa deste Tribunal de Contas aos jurisdicionados para aquele período. (grifei)

Em prosseguimento asseverou que diante das impropriedades destacadas, entende comprometidas as contas apresentadas, e que acompanhava o entendimento da Auditoria e da 5ª Inspetoria quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo, e ressaltou que o Administrador Público, ao desempenhar suas funções, deve se pautar de acordo com a Constituição e as leis, observando o princípio da legalidade.

Resumindo seu posicionamento assim se manifestou:

> Pelo exposto, se verifica que a ausência de documentos de remessa obrigatória e a reabertura do exercício financeiro, com alteração das DCASP, e não por meio de ajustes de exercícios anteriores devidamente explicados por meio de notas explicativas, são constatações que impedem a recomendação pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, e configuram as infrações previstas no art. 42, incisos II, IV e VIII, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Concluiu seu parecer opinando que o *egrégio Tribunal de Contas-MS, emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas do município de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do*

Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Prefeito Municipal à época, com recomendação ao atual Gestor e comunicação à Câmara Municipal.

É o relatório e passo

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Às razões do Voto:

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Anuais Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2015, gestão do Prefeito **Marcelo Pimentel Duailibi.**

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência da oportunidade concedida ao Ordenador de Despesas para que apresentasse resposta e encaminhasse documentos para regularizar as pendências destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na intimação de f. 553/556, e que diante da resposta e dos documentos encaminhados – f. 561/747 -, gerou a Análise proferida às f. 748/775, na qual é possível observar que foram resolvidas algumas irregularidades, e inalteradas outras, que igualmente foram confirmadas no Parecer de f. 776/801, da Auditoria desta Corte de Contas, sendo:

> a. Desrespeito do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, e infração tipificada no art. 42, II e IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, por apresentar estas contas anuais de governo não instruídas com os documentos regulamentares exigidos, consoante com o exposto no Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
>
> b. Desrespeito do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração do art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, segundo o exposto no Subitem 2.2.8. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas e no Anexo III do apêndice deste parecer.
>
> c. reabertura do exercício financeiro findo, com alteração das DCASP quando o procedimento correto é a correção de erros por meio de ajustes de exercícios anteriores – item 2.2.7 – Demonstrações Contábeis.
>
> d. Ausência de Notas Explicativas – item 2.2.7 – Demonstrações Contábeis.

Destaco que quanto ao aparente conflito entre a posição apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria desta Corte de Contas, referente ao repasse do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, quando a primeira apresenta 5,39%, ou seja, dentro do limite constitucional de 7%, e a segunda como além do citado limite (7,15%), me filio ao posicionamento apresentado pelo

Ministério Público de Contas em seu Parecer de f. 802/806, no momento em que destaca que em 2015, esta Corte de Contas mantinha entendimento de que os recursos oriundos da COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios - compunham a base de cálculo do duodécimo a ser repassado para as Câmaras Municipais, consoante se observa do Acórdão n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e assim caminhou a 5ª Inspetoria no momento de avaliar o percentual total do duodécimo repassado no exercício de 2015, para a Câmara Municipal de Camapuã/MS, entendimento este que foi modificado, afastando a incidência da COSIP, como apresentado pela Auditoria em seu parecer.

Nesse sentido, entendo que para o exercício de 2015, o cálculo das receitas correntes líquidas considerava a arrecadação da COSIP, a posição apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Camapuã/MS.

Afastando-se esta interpretação, as demais pendências encontradas demonstraram unanimidade entre a Equipe Técnica e a Auditora, acompanhadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor e acima identificadas, demonstraram o descumprindo o que dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011; art. 50, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8, da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011, combinado com o Decreto Federal nº 7185/2010; arts. 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64, afrontando o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS – BALANÇO GERAL,** relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, ***com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Camapuã***, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

É O VOTO.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr